

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.032/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000229602-77
Impugnação: 40.010136820-91
Impugnante: Multiaços Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda.
IE: 186338562.00-85
Proc. S. Passivo: Olga Maria Lopes Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, a ocorrência de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias descobertas de documentação fiscal, referente ao período fechado do exercício financeiro de 2009.

Irregularidades constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), utilizando-se o programa institucional da SEF/MG denominado Auditor Eletrônico. Para execução do levantamento foram analisadas informações contidas nos arquivos SPED apresentados pela Autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu procurador, Impugnação às fls. 146/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/186, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 204/212.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em 17/03/15 (fls. 218), exarou despacho interlocutório para que a Autuada juntasse aos autos espelho das NF-e referentes a todas as operações de remessa de matéria-prima e retorno de industrialização/beneficiamento no período objeto da ação fiscal, inclusive as notas fiscais referentes à industrialização, eventuais produtos agregados e subprodutos gerados, justificando, se for o caso, eventuais divergências em relação aos registros tipo C170 (entradas) do seu SPED FISCAL.

Em resposta ao despacho interlocutório a Impugnante comparece às fls. 222/223 e junta os documentos (recibos) de fls. 224/3.147.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 3.149/3.155.

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em 10/09/15, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante demonstrasse, didática e objetivamente, as divergências entre as reais operações, documentos/livros fiscais e informações constantes dos arquivos eletrônicos, relacionando a operação, o documento fiscal, o seu registro e vínculo com o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, no qual alega existir divergência, citando as folhas dos autos nas quais se encontra cada documento (nota fiscal, livro fiscal, demonstrativo do LEQFID, etc); e, ainda, se necessário, complemente os documentos, livros e informações que comprovem inequivocamente suas alegações.

Em resposta ao despacho interlocutório a Impugnante comparece às fls. 3.169/3.172 e junta os documentos de fls. 3.173/3.749.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 3.751/3.759 aduzindo que os documentos juntados pela Defesa não foram suficientes para elidir o feito fiscal.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a falta de pagamento de ICMS por ter a Autuada promovido saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/09 a 31/12/09, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente cabe esclarecer que a Impugnante pleiteia a produção de todos os meios de prova, inclusive a prova pericial, contudo não delimita a justificativa de cada prova nem mesmo apresenta quesitos para a perícia.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

O LEQFID foi realizado exclusivamente com base nos registros fiscais da Impugnante. Foram utilizados os arquivos SPED por ela apresentados e esses arquivos encontram-se gravados em DVD-R de fls. 29.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O LEQFID é um meio de levantamento e apuração do crédito tributário plenamente idôneo, na medida em que encontra amparo legal no art. 194, inciso II do RICMS/02, abaixo exposto:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a Fiscalização poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

(...)

Tal roteiro tem por finalidade a conferência, pela Fiscalização, das operações de entradas e saídas de mercadorias, diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

$$\text{VENDAS (SAÍDAS)} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{ESTOQUE FINAL}$$

$$\text{ESTOQUE FINAL} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{VENDAS (SAÍDAS)}$$

O resultado apurado decorre de aplicação matemática, representando, exatamente, toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, nesse caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que comprova a entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ressalte-se que a contestação ao levantamento quantitativo financeiro diário pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

Em sua peça impugnatória, a Autuada alega que o LEQFID realizado pela Fiscalização conteria erros, pois o Auditor Eletrônico teria interpretado indevidamente as notas fiscais por ela emitidas nas operações de remessa e retorno de mercadoria para industrialização, uma vez que somou indevidamente a quantidade total de entradas de mercadorias, calculando em duplicidade os CFOPs de “retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda” e de “industrialização efetuada por outra empresa”, o que teria levado a apuração de estoque maior do que de fato existia no fechamento dos períodos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica que a empresa utiliza notas fiscais de remessa para beneficiamento quando as envia para estabelecimento industrializador (CFOP 5901) e, quando essas mercadorias retornam à empresa, já beneficiadas, a Impugnante emite notas fiscais com os dois CFOPs: “industrialização efetuada por outra empresa” e “retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda”. E o erro estaria no somatório das notas fiscais de serviço com as notas fiscais de devolução.

Para exemplificar a duplicidade alegada, cita as Notas Fiscais n°s 355 e 4.697, ambas emitidas pela CENTRASA – CENTRO DE SERVIÇOS DO AÇO LTDA, fls. 166 e 167 respectivamente, para demonstrar que a Fiscalização acrescentou indevidamente ao estoque 1,0 (uma) tonelada em ambos documentos, mas os dados e informações extraídos dos itens das matérias-primas, mercadorias e/ou produtos agregados e/ou devolvidos pelo prestador de serviço (CENTRASA – CENTRO DE SERVIÇOS DO AÇO LTDA), conforme registros C170 do SPED-EFD são outros, conforme demonstrado e comprovado.

DADOS EXTRAÍDOS - SPED FISCAL - MESES DE ABR e OUT/09 DA AUTUADA							
Tipo	Descricao	Qtde	Un	Vlr Item	CFOP	Númer	Ent Sai
C170	Pontas Fina Quente	1,000	TON	27.412,00	1902	000355	16/4/09
C170	TFQ 02,50 x 300 x 500 FEE340	1,000	TON	11.368,00	1902	004697	8/10/09

Verifica-se que a Autuada informa esses itens em seu SPED-EFD (registro C170 – entradas), a fim de fechar as remessas e retornos de mercadorias enviadas para beneficiamento. O prestador de serviços agrega ou utiliza insumos na prestação de serviços, que gera sucatas (Pontas Fina Quente), que o Contribuinte registra em seu movimento de controles específicos ou informais.

Ressalte-se que a Fiscalização fez várias intimações para que a Contribuinte apresentasse esclarecimentos acerca das perdas no processo industrial, ajustes da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD e explicações acerca das diferenças dos estoques divulgados na Declaração Anual de Movimentação Econômica e Fiscal - DAMEF e no registro “H” do Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Fiscal Digital – SPED-EFD.

Após os esclarecimentos prestados pela Autuada e a substituição dos arquivos inconsistentes, a Fiscalização concluiu que, mesmo eliminando as supostas duplicidades, a quantidade de saídas seriam 614,040 ton, portanto, superiores a 532,532 ton de saídas desacobertas apuradas pelo LEQFID.

Conclui-se, portanto, que os ajustes que a Autuada alega pertinente implica em uma quantidade de saída desacoberta superior àquela apurada pelo LEQFID.

Outra alegação da Autuada é a existência de estoque de mercadoria em poder de terceiros que não teria sido considerado no levantamento quantitativo.

Para comprovar sua tese, a Impugnante elabora planilhas, fls. 163/165 dos autos, concluindo que o mais coerente seria o cálculo ignorando os materiais em poder de terceiros, cujos dados só existem no “controle interno” da Contribuinte, bem como as perdas ou quebra de balança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme menciona a Fiscalização às fls. 211/212, em relação às mercadorias em poder de terceiros, nos termos dos arts. 176 e 197, §1º do Anexo V do RICMS/02 a escrituração fiscal digital deverá conter o registro dessas mercadorias.

No caso dos autos, a Contribuinte, além de não ter livro Registro de Produção e de Estoque, declarou inexistir, em sua EFD registro H10 constando mercadorias ou produtos em poder de terceiros.

A 1º Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para esclarecer sobre a remessa de matéria-prima e os respectivos retornos do beneficiamento/industrialização, eventuais produtos agregados e/ou subprodutos gerados e as respectivas diferenças apontadas no C170 (entradas), com o escopo de averiguar as alegações das entradas em duplicidades.

A Impugnante após o despacho interlocutório não esclareceu suas alegações nem trouxe prova que pudesse elidir o feito fiscal, apenas fez juntar uma quantidade enorme de notas fiscais de forma desorganizada e repetiu sua impugnação sem demonstrar nem comprovar as alegadas diferenças. Também não restou demonstrado nem comprovado, em momento algum, as alegadas perdas.

Portanto, os argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar o lançamento e conseqüentemente elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

D